



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055156-05.2014.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Ricardo Porto.

**APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Roberto Mizuki.

**APELADOS:** Anizia Leiliane Cavalcante Barros e outros.

**ADVOGADO:** Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 17319).

**REMETENTE:** Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ENGENHEIROS. ATIVIDADES DESEMPENHADAS NAS MESMAS CONDIÇÕES. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ISONOMIA VENCIMENTAL. DISTINÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO PARA IGUAL TRABALHO. MATÉRIA DECIDIDA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DESTA CORTE. NORMA CONSAGRADA NO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO. TRATADO INTERNACIONAL QUE TRATA SOBRE DIREITOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO VERBETE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA APENAS QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO (RE 870.947 DO STF). MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- As questões de direito tratadas nestes autos foram assentadas no **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0001462-08.2017.815.0000**, para os fins de uniformizar o incidente na Corte, cujas teses foram fixadas da seguinte forma:

1. A Lei Estadual n.º 8.428/2007 inaugurou um novo regime jurídico aos servidores, prevendo vencimentos idênticos para a mesma classe quando há idênticas atribuições e responsabilidades. A ausência de implementação da regra remuneratória igualitária prevista no art. 3.º, II da lei de regência, não possui o condão de levar à prescrição do fundo do direito perquirido, mas, tão somente, aquelas verbas inerentes ao prazo quinquenal, anterior à data da propositura da ação. Discute-se, em síntese, no caso concreto, ato omissivo próprio do Executivo em cumprir o estatuído no PCCR, Lei Estadual n.º 8.428/2007.

2. No NCPC, o autor que tenha interesse e legitimidade dispõe da “condição” ou pressuposto necessário para prosseguir com a ação. A impossibilidade jurídica do pedido é aquele que tem como pedido uma tutela absurda, ou seja, algo ilícito ou impossível. O objeto do litígio não está quinado de ilegalidade, nem muito menos é impossível, juridicamente, de ser apreciado.

3. Não se verifica ofensa direta ao enunciado da Súmula vinculante n.º 37, na hipótese dos autos, uma vez que não se faz concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas, tão somente, o cumprimento da aplicação da Lei Estadual n.º 8.428/2007, de forma uniforme a todos os servidores integrantes da mesma categoria. O Art. 3.º da Lei Estadual n. 8.428/2007 conceitua classe como sendo o agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira. De acordo com o art. 22 da referida norma, todos os servidores, paradigmas e paradigmáticos, estão sob os auspícios de um único regimento jurídico: o estatutário. O cotejo entre o PCCR da categoria, que prevê regra remuneratória igualitária entre os servidores, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, aplicável a espécie, veda, de maneira expressa, a remuneração desigual de trabalhadores que exerçam as mesmas funções, nas mesmas condições. Possuem direito a VENCIMENTOS iguais, os trabalhadores regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de servidores civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, que se encontrem no mesmo enquadramento funcional, devendo o Poder Executivo promover a equiparação salarial, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

- Nos termos do art. 985 do CPC/15, o julgamento do IRDR vincula o relator em processo de demanda idêntica, como no presente caso, ou seja, não se trata de uma

faculdade, pois o IRDR é um precedente obrigatório a ser seguido pelo relator.

- Resta comprovado nos autos que o Estado da Paraíba concede tratamento desigual em relação ao salário de servidores públicos estaduais que pertencem à mesma categoria funcional, situação inaceitável ante a flagrante violação ao Princípio da Isonomia.

- **Tese firmada no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral:** “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

## VISTOS

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** (fls. 388/402), contra a sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 380/386), que, nos autos da “Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Cobrança”, ajuizada por **Anizia Leiliane Cavalcante Barros e outros**, julgou a demanda procedente, condenando o apelante a implantar no contracheque dos autores, ora apelados, a diferença salarial, para fins de equiparação, com os outros servidores públicos pertencentes à mesma categoria funcional, investidos à mesma época, que lograram êxito em uma Ação Trabalhista que lhes garantiu o piso de 8,5 (oito e meio) salários-mínimos, benefício do qual não gozam os demandantes desta ação.

A sentença ainda garantiu aos demandantes a aplicação da Lei 8.428/2007, com retroativo a partir da homologação do acordo, em 30/11/2010, devidamente atualizados pelo INPC e com juros de mora pela caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/97.

Por fim, fixou-se honorários em face da fazenda no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões (fls. 388/402), o Estado da Paraíba aduz, em apertado resumo, que a decisão ofende diretamente o art. 7º, IV, da CF, bem como os enunciados de Súmula Vinculante nº 4 e 37.

Contrarrazões apresentadas (fls. 405/421).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da remessa e do recurso voluntário (fls. 444/447 verso).

Despacho desta relatoria no sentido de aguardar o julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema, a ser realizado nesta Corte – fls. 450.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inexistindo preliminares a serem dirimidas na apelação, passemos diretamente ao mérito da ação.

A matéria versada nestes autos é igual a diversas demandas que tramitam nesta Corte, todas tratando da equiparação salarial de grupo de Engenheiros de diversas especialidades do quadro de pessoal do Estado da Paraíba (Servidores Civis de Nível Superior de Área Tecnológica - SAT-1900), a exemplo dos seguintes processos: AC n.º 0018790-64.2014.815.2001; AC n.º 0018747-30.2014.815.2001; AC n.º 0055156-05.2014.815.2001; AC n.º 0018835-68.2014.815.2001; AC n.º 0018765-88.2014.815.2001; e, destaque-se, o **IRDR n.º 0001462-08.2017.815.0000**.

O eminente Desembargador Leandro dos Santos, visando a evitar decisões conflitantes sobre a mesma questão nas Câmaras Fracionárias deste Tribunal, de modo a atingir a esfera jurídica de dezenas de servidores públicos, propôs, na Primeira Câmara Cível, a instalação de um IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, que foi acolhida de forma unânime.

Tal mecanismo é um instrumento processual recentemente incluído no CPC/2015, especificamente em seu Capítulo VIII, artigos 976 a 987, que tem o condão de unificar decisões sobre questões de direitos controvertidas que possam ofender a isonomia e a segurança jurídica.

O art. 976 do CPC/15 elenca os requisitos cumulativos para a instauração do IRDR:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Com efeito, atendidas as condições citadas acima, o mencionado processo nº **0001462-08.2017.815.0000** foi levado ao Plenário desta Corte de Justiça, cujo julgamento, realizado no dia 09/05/2018, do qual também participei, **acolheu, por maioria de votos, a tese veiculada pelo Relator**, tendo sido o Acórdão lavrado com a seguinte ementa:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DISTINÇÃO SALARIAL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO PARA IGUAL TRABALHO. NORMA CONSAGRADA NO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO. TRATADO INTERNACIONAL QUE TRATA SOBRE DIREITOS HUMANOS. SUPRALEGALIDADE DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. SIMETRIA VENCIMENTAL DESRESPEITADA. SERVIDORES QUE EXERCEM MESMA FUNÇÃO E DESEMPENHAM MESMO LABOR POR REMUNERAÇÕES DISTINTAS. ACOLHIMENTO DAS TESES PROPOSTAS.**

1. A Lei Estadual n.º 8.428/2007 inaugurou um novo regime jurídico aos servidores, prevendo vencimentos idênticos para a mesma classe quando há idênticas atribuições, responsabilidades. A ausência de implementação da regra remuneratória igualitária prevista no art. 3.º, II da lei de regência, não possui o condão de levar à prescrição do fundo do direito perquirido, mas, tão somente, aquelas verbas inerentes ao prazo quinquenal, anterior à data da propositura da ação. Discute-se, em síntese, no caso concreto, ato omissivo próprio do Executivo em cumprir o estatuído no PCCR, Lei Estadual n.º 8.428/2007.

2. No NCPC, o autor que tenha interesse e legitimidade dispõe da “condição” ou pressuposto necessário para prosseguir com a ação. A impossibilidade jurídica do pedido é aquela que tem como pedido uma tutela absurda, ou seja, algo ilícito ou impossível. O objeto do litígio não está quinado de ilegalidade, nem muito menos é impossível, juridicamente, de ser apreciado.

3. Não se verifica ofensa direta ao enunciado da Súmula vinculante n.º 37, na hipótese dos autos, uma vez que não se faz concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas, tão somente, o cumprimento da aplicação da Lei estadual n.º 8.428/2007, de forma uniforme a todos os servidores integrantes da mesma categoria. O Art. 3.º da Lei Estadual n. 8.428/2007 conceitua classe como sendo o agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira. De acordo com o art. 22 da referida norma,

todos os servidores, paradigmas e paradigmáticos, estão sob os auspícios de um único regimento jurídico: o estatutário. O cotejo entre o PCCR da categoria, que prevê regra remuneratória igualitária entre os servidores, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, aplicável a espécie, veda, de maneira expressa, a remuneração desigual de trabalhadores que exerçam as mesmas funções, nas mesmas condições. Possuem direito a VENCIMENTOS iguais, os trabalhadores regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de servidores civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, que se encontrem no mesmo enquadramento funcional, devendo o Poder Executivo promover a equiparação salarial, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Outrossim, o julgamento do IRDR vincula o relator em processo de demanda idêntica, como no presente caso. Não se trata, portanto, de uma faculdade, pois o referido *decisum* configura-se como um precedente obrigatório a ser seguido, consoante determina o art. 985 do CPC, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, **a tese jurídica será aplicada:**

**I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal**, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; (g.n.).

Destarte, não existe outro caminho a adotar senão os fundamentos do Acórdão do nº 0001462-08.2017.815.0000, nas premissas adiante transcritas:

*“Não se verifica ofensa direta ao enunciado Vinculante n.º 37, uma vez que o Judiciário não está concedendo aumento salarial, no presente caso, mas, sim, determinando a aplicação da Lei Estadual n.º 8.428/2007, de forma uniforme a todos os servidores da mesma classe funcional.*

*O art. 1º, do diploma normativo em comento, deixa bem claro o seguinte:*

*Art. 1.º Fica instituído, por esta Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para servidores civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba.*

*Parágrafo único. O Plano de que trata o caput do artigo absolverá os atuais servidores da Administração Direta, detentores dos cargos previstos no art. 4.º, independentemente do quadro ou grupo ocupacional a que pertençam.*

*Mais adiante, no art. 3.º, II do mesmo diploma legal, esclarece o seguinte:*

*art. 3.º. Aplicam-se, para efeitos desta Lei, os seguintes conceitos: (...)*

*II – Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e VENCIMENTO, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira.*

*Como está evidente, o Poder Judiciário não está atuando como legislador positivo, o que é vedado pela citada Súmula Vinculante n.º 37 do STF, mas, apenas, e tão somente, determinando a aplicação da lei, promovendo a isonomia e equiparação vencimental que ela mesma preconiza.*

*No que afeta a remuneração, o art. 8.º do PCCR, estabelece o seguinte:*

*Art. 8.º. A remuneração dos integrantes deste Plano será constituída pelo vencimento básico, definido no Anexo II desta Lei, correspondente ao valor estabelecido como padrão, inerente ao nível de classificação alcançada pelo servidor, acrescido de vantagens pecuniárias prevista em Lei.*

*Art. 9.º. A tabela de valores padrões de vencimento dos Servidores Civis de Nível Superior da Área Tecnológica, SAT-1900, de que trata o art. 4.º deste Plano, encontra-se definida no anexo II desta Lei.*

*Por fim, o art. 22, II da Lei, informa:*

*Art. 22. Os atuais servidores integrarão o Plano ora instituído nos cargos previstos no artigo 4.º, de acordo com a formação acadêmica, obedecendo aos seguintes critérios: (...)*

*II – no cargo de Engenheiro Agrônomo, ficam os atuais ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro com formação superior em Agronomia.*

*Situação diversa seria aquela em que se não existisse lei prevendo a isonomia salarial, ou mesmo ressalvasse a possibilidade de existência de vantagens pessoais incorporadas, o Judiciário estendesse aos que não são aquinhoados pelas hipotéticas vantagens pessoais dos demais, ou seja, a isonomia, ora aplicada, não é contra legem, ao contrário, é o comando expresso da Lei que rege **TODOS** os servidores, considerando que atualmente estão **TODOS** sob os auspícios de um **ÚNICO REGIME JURÍDICO**, que é justamente o **ESTATUTÁRIO**. Se assim não fosse, eu aderiria ao voto do Des. Oswaldo, vez que revelar-se-ia constitucionalmente vedado ao Poder Judiciário, que não dispõe de função legislativa, estender, em sede jurisdicional, sob fundamento de isonomia, a equiparação salarial.*

*Para ilustrar melhor, volto ao caso piloto, que deu origem a referida Súmula Vinculante n.º 37, em que, na espécie, aquele Acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, que mesmo anterior a edição do referido verbete já vedava o aumento salarial, por parte do Judiciário, sob o fundamento da isonomia.*

*Pois bem, no referido caso piloto a Lei n.º 2.377/1995, do Município do Rio de Janeiro, a gratificação de gestão de sistemas administrativos é específica para os servidores **em exercício** na Secretaria Municipal de Administração – SMA. O recorrido, naquele Acórdão, apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estava em exercício em secretaria diversa (Secretaria Municipal de Governo – SMG), portanto não cumpria os requisitos legais para o recebimento e a incorporação desta gratificação.*

*Na hipótese destes autos, todos os servidores Recorridos estão sob os auspícios da mesma lei, exercendo as mesmas funções, sem qualquer ressalva de estar lotado neste ou naquele Órgão Governamental.*

*Há uma distinção patente entre o precedente da Suprema Corte, que fez originar o referido verbete vinculante, e o caso dos autos.*

*Realço, que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que proclama, verbis:*

#### ARTIGO 7º

*Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:*

*a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:*

*i) **Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção;** em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;*

*Sem querer demonstrar eruditismo, invocando normas internacionais, não posso deixar de registrar que o art. 105, III, “a” da CF, prevê o cabimento do Recurso Especial quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.*

*Será que o cotejo entre o PCCR da categoria, já citado, que prevê isonomia salarial entre os servidores e o dispositivo do referido Pacto Internacional, que trata sobre Direitos Humanos, deve ser solenemente ignorado? Ou simplesmente vamos negar-lhe vigência? É um questionamento que faço a Corte!!!*

*O Brasil veda, de maneira expressa, a remuneração desigual de trabalhadores que exerçam as mesmas funções, nas mesmas condições, **E REPITO**: esta vedação não é fruto de um exercício hermenêutico deste julgador, mas decorre de uma expressa disposição de um Tratado Internacional de Direitos Humanos, do qual o Brasil é*



*signatário e internalizou o seu cumprimento por meio do Decreto n.º 591/1992.*

*Eu sou muito sereno quanto as atribuições que a função pública, do cargo que exerço me investem, e não quero, até porque não posso, legislar, em momento algum.*

*Considero sóbrio, pertinente e pedagógico o verbete da Súmula Vinculante n.º 37, e me sinto muito à vontade, diante da referida Súmula, do caso concreto, e do meu voto, vez que em momento algum estou me rebelando contra o Enunciado Vinculante da Suprema Corte, considerando que acredito ter realizado o distinguishing (distinção) do caso em análise e do Recurso Extraordinário paradigma, quando cotejei a casuística que envolve os fatos do Processo Piloto e as circunstâncias dos autos que estão sobre nossa jurisdição.*

*Sou defensor da ideia cunhada, há séculos, por Charles-Louis de Secondart, barão de La Brède e de Montesquieu, conhecido por todos como Montesquieu. Ideia esta positivada no art. 2.º de nossa Constituição Federal e respeitada, ao extremo, por mim, no entanto, até os extremos encontram limites, vez que a fronteira de atuação da função Judiciária do Estado, no que afeta a função Administrativa, representada pelo Executivo, é a ilegalidade, ou seja, diante de um quadro de desrespeito a lei, seja quem for o algoz, deve o Judiciário atuar para repeli-la.*

*Não estou aqui para fazer cortesia com o chapéu alheio, vez que os eventuais encargos das despesas oriundas desta Decisão correrão a conta do Poder Executivo Estadual, dos quais os Recorridos são servidores, mas, estou aqui investido pelo Poder Estatal para promover a pacificação social por meio de Decisões que prestigiem a Justiça.*

*Não decido, caso algum, fundado na popularidade ou na antipatia que a minha decisão podem surtir nas pessoas, em relação a mim. Os principais instrumentos da minha judicatura são a tecnicidade legal e o espírito hermenêutico, voltados para a realização da Justiça*

*Na minha ótica, no presente caso, não há benevolência judicial com a equiparação **DOS VENCIMENTOS**, que pela lei de regência **DEVEM SER IGUAIS**, trata-se, tão somente, de cumprimento de uma ordem legal. Por esta razão, Senhor Presidente, e Eminentemente pares, com todas as vênias ao Des. Oswaldo Trigueiro, estou mantendo meu voto, com estes acréscimos.*

*Por estas razões, proponho as seguintes teses:*

*I. A Lei Estadual n.º 8.428/2007 inaugurou um novo regime jurídico aos servidores, prevendo vencimentos idênticos para a mesma classe quando há idênticas atribuições e responsabilidades. A ausência de implementação da regra remuneratória igualitária prevista no art. 3.º, II da lei de*

*regência, não possui o condão de levar à prescrição do fundo do direito perquirido, mas, tão somente, aquelas verbas inerentes ao prazo quinquenal, anterior à data da propositura da ação. Discute-se, em síntese, no caso concreto, ato omissivo próprio do Executivo em cumprir o estatuído no PCCR, Lei Estadual n.º 8.428/2007.*

*2. No NCPC, o autor que tenha interesse e legitimidade dispõe da “condição” ou pressuposto necessário para prosseguir com a ação. A impossibilidade jurídica do pedido é aquele que tem como pedido uma tutela absurda, ou seja, algo ilícito ou impossível. O objeto do litígio não está quinado de ilegalidade, nem muito menos é impossível, juridicamente, de ser apreciado.*

*3. Não se verifica ofensa direta ao enunciado da Súmula Vinculante n.º 37, na hipótese dos autos, uma vez que não se faz concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas, tão somente, o cumprimento da aplicação da Lei estadual n.º 8.428/2007, de forma uniforme a todos os servidores integrantes da mesma categoria. O Art. 3.º da Lei Estadual n. 8.428/2007 conceitua classe como sendo o agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e VENCIMENTO, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira. De acordo com o art. 22 da referida norma, todos os servidores, paradigmas e paradigmáticos, estão sob os auspícios de um ÚNICO REGIME JURÍDICO: o ESTATUTÁRIO. O cotejo entre o PCCR da categoria, que prevê regra remuneratória igualitária entre os servidores, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, aplicável a espécie, veda, de maneira expressa, a remuneração desigual de trabalhadores que exerçam as mesmas funções, nas mesmas condições. Possuem direito a VENCIMENTOS iguais, os trabalhadores regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de servidores civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, que se encontrem no mesmo enquadramento funcional, devendo o Poder Executivo promover a equiparação salarial, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.”*

No caso específico destes autos, a sentença constatou que a disparidade salarial não encontra mais fundamento na diferenciação de classes funcionais (celetistas e estatutários), uma vez que todos os servidores estão sob a égide de uma única lei, que prevê a isonomia salarial entre os colaboradores que estejam na mesma categoria funcional.

Logo, é inequívoco que o Estado da Paraíba vem concedendo tratamento desigual a situações iguais, visto que não há argumentos razoáveis que possam elidir o flagrante estado de disparidade salarial para a mesma categoria de servidores públicos.

Deste modo, ante o fato de que o direito perseguido nestes autos, repita-se, já restou decidido no IRDR n.º 0001462-08.2017.815.0000, e, considerando que os trabalhadores Apelados/Autores possuem as mesmas formações técnicas,

desempenhando o seu labor nas mesmas condições, porém percebendo remunerações distintas, é de se concluir, definitivamente, que agiu com acerto a sentença ao julgar o pedido procedente.

Por fim, com relação aos índices de atualização das verbas de condenação constantes na sentença de primeiro grau, convém tecer algumas considerações.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947, fixou as seguintes teses quanto à matéria:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, por maioria dos votos, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, sendo adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o Supremo manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária.

No tocante ao termo inicial dos consectários legais, corroboro o intelecto expressado pelo Superior Tribunal de Justiça, **em julgamento de recurso especial repetitivo**, cujo excerto segue transcrito abaixo:

*“(…)*

*O termo inicial dos juros de mora nas condenações*

*contra a Fazenda Pública decorre da liquidez da obrigação, isto é, sendo líquida, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397, caput, do Código Civil de 2002, e sendo ilíquida, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 219, caput, do CPC, tal como ocorre no caso de condenação ao pagamento do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração, em que o valor somente será determinado após o trânsito em julgado da sentença judicial, em sede de liquidação.” (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)*

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, “c”, do CPC/15:

**1 - NEGO PROVIMENTO AO APELO; e**

**2 – PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA,** apenas para estabelecer que os valores devidos devem seguir o julgamento do RE 870.947 do Supremo Tribunal Federal, computando-se o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento, mantendo a sentença objurgada em seus demais termos.

**P. I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

